1	Facu	ldad	ما ما	Diro	ita da	Unive	reida	ah ah	Rraci	lia
	гаси	แแหม	ie ae	Dire	11() (12	i i Hiive	TSICIA.	ae ae	DEAN	ши

		~	
RENAT	O BAR	RAO V	ARALDA

Proteção à imagem	ı de crianças	e adolescentes	envolvidos em	atos infracionais
-------------------	---------------	----------------	---------------	-------------------

Disciplina: Direitos Fundamentais

Professor: Gilmar Ferreira Mendes

Julho/2008

Brasília (DF)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO 1 – A realidade brasileira frente à doutrina da proteção integral à criança	e ac
adolescente	4
CAPÍTULO 2 – Proteção do direito à imagem, à privacidade e à intimidade de crian-	ça e
adolescente	9
CAPÍTULO 3 - Requisitos específicos para inscrição ao processo seletivo de Sargento	o da
Aeronáutica e a violação de direitos fundamentais	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	14

INTRODUÇÃO

A finalidade do presente estudo está circunscrita à demonstração do desrespeito às normas nacionais e internacionais de alguns requisitos para a inscrição ao processo seletivo de sargento da Aeronáutica, que se referem à divulgação de dados de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Analisar-se-á, no âmbito do Direito Brasileiro, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a partir de seu acolhimento no ordenamento jurídico nacional, materializada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o decorrente princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, detalhado no artigo 4º da Lei 8.069/90. Discorrer-se-á sobre o tratamento jurídico especial conferido à criança e ao adolescente, abordando os princípios que regulam a matéria, especialmente a doutrina da proteção integral, que abarca os princípios do melhor interesse da criança; da condição especial de pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta.

Serão abordadas, no segundo capítulo, as normas nacionais e internacionais que prescrevem o direito à imagem, à privacidade e à intimidade de criança e adolescente, bem como as normas que garantem a sua efetivação.

No terceiro capítulo, será exposto a violação da doutrina da proteção integral da criança, com a consequente proteção do direito à imagem de adolescentes-infratores em face dos requisitos específicos para inscrição ao processo seletivo de Sargento da Aeronáutica e a aparente conflituosidade entre a citada doutrina e os princípios da liberdade de expressão e o direito à informação.

Por fim, demonstra-se-á a necessidade do acatamento integral à doutrina da proteção integral para resguardar a criança e o adolescentes de todas as formas de discriminação social e estigmatizações que possam advir da divulgação de dados e identificação desse jovens a que se atribua ato infracional.

O tema é relevante na medida em que diariamente milhares de crianças e adolescentes do mundo inteiro e, em especial, do Brasil, são privados do exercício da cidadania e

vêem seus direitos fundamentais sendo ameaçados ou violados justamente pela omissão ou ação da sociedade, do Estado e da família na concretização desses direitos.¹

CAPÍTULO 1 – A realidade brasileira frente à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente

No final do século XIX, a insatisfação com o regime liberalista se faz presente e a revolução industrial modifica substancialmente a história política do mundo, já que o aparecimento dos burgueses e do proletariado faz surgir os problemas sociais e o povo passa a clamar por um Estado presente em suas vidas. E é nesse contexto que a tão propagada igualdade torna-se uma ficção e, ao reconhecer que os cidadãos são naturalmente desiguais, social e economicamente, surge a necessidade de tratá-los de forma desigual para atingir a igualdade no plano material. A proclamação pelo Estado do direito à liberdade e igualdade do homem já não bastava, havendo necessidade de que esse mesmo Estado proporcionasse ao cidadão os meios e possibilidades de serem livres.

É sob a égide desse novo regime que surge a obrigação do Estado em dar aos indivíduos o acesso à satisfação de suas necessidades mínimas para que pudessem efetivamente usufruir a liberdade e a igualdade no plano material. O tratamento jurídico especial conferido à criança e ao adolescente vem sendo construído progressivamente ao longo dos anos. No ano de 1899, no Estado de Illinois/EUA, foi criado o primeiro Tribunal de Menores; entretanto, foi na Declaração de Genebra de 1924 que se declarou a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial². A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 – importante marco dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana – já determinava que à criança deve-se garantir "o direito a cuidados e assistências especiais".

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) salienta em seu segundo princípio que "a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a

¹ De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o Brasil possui uma população de cerca de 190 milhões de pessoas, dos quais quase 60 milhões têm menos de 18 anos de idade, o que equivale a quase um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. São dezenas de milhões de pessoas que possuem direitos e deveres e necessitam de condições para se desenvolverem com plenitude todo o seu potencial. Dados disponíveis em: <www.unicef.org/brazil/pt/activities.html> Acesso em: 10 abr. 2008.

² Nesse mesmo ano no Brasil foi criado o primeiro Juizado de Menores no Brasil, sob o comando do Juiz Mello Matos. Três anos depois, o Decreto nº 17.943, de 12/10/27, criou o primeiro Código de Menores, conhecido como código Mello Mattos, o qual se preocupou com o estado físico, moral e mental da criança, bem como com a sua situação moral e econômica.

serem estabelecidos em lei por outros meios, de todo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança". Logo depois, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969) além de reafirmar, em seu artigo 19, a necessidade de se conferir proteção especial à criança, impôs essa responsabilidade à família, ao Estado e à sociedade. Posteriormente, os Estados membros das Nações Unidas, preocupados em garantir a dignidade dos jovens em conflito com a lei, editaram as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça de Menores (Beijing/1985), as Diretrizes para a prevenção da delinqüência Juvenil (Ryad/1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade – 1990.

No cenário internacional, o documento que trouxe a mais significativa proteção aos direitos da criança foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/89, a Convenção foi ratificada por mais de 160 países e representou quase um consenso de diferentes culturas e regimes jurídicos em prol da garantia dos direitos da criança. Foi um avanço significativo na medida em que constitui um marco jurídico, pois contém todos os princípios vinculados à criança e prescreve deveres dos representantes legais das crianças e do Estado signatário. A doutrina da proteção integral abarca os princípios do melhor interesse da criança e o da condição especial de pessoa em desenvolvimento. A Constituição Federal Brasileira de 1988 não somente adotou a doutrina da proteção integral, mas incorporou a ela o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

A doutrina da proteção integral abarca os princípios do melhor interesse da criança e o da condição especial de pessoa em desenvolvimento. A Constituição Federal Brasileira não somente adotou a doutrina da proteção integral, mas incorporou a ela o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente tem sua origem no instituto do *parens patriae* britânico, que *a priori* consistia numa prerrogativa real e buscava proteger os incapazes. A prerrogativa inicialmente real foi delegada ao Chanceler a partir do século XIV que passou a "proteger todas as crianças, assim como loucos e débeis...". No início

³ GRIFFITH, Daniel B. "The Best Interests Standard: a comparison of the state's *parens patrie* authority and judcial oversight in best interests determinations for children and incompetente patients" *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. *O*

do século XVIII, o Chanceler passou a diferenciar as atribuições do *parens patriae* de proteção infantil das demais, e a importância da criança enquanto sujeito de direitos foi evoluindo até os dias atuais.

Miguel Cillero BRUNOL, ao tratar do tema "El interés superior del nino en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño", afirma que:

El análisis comparado de la evolución de los derechos de los ninõs em diferentes sistemas jurídicos revela uma característica uniforme: el reconocimiento de los derechos de los ninõs há sido um proceso gradual desde uma primera etapa em que fueron personas práticamente ignoradas por el derecho y solamente se protegián juridicamente lãs facultades, generalmente muy discrecionales, de los padres. Los intereses de los ninõs eran um asunto privado, que quedaba fuera de la regulación de los asuntos públicos 4.

A concepção da criança como coisa pertencente ao seu pai foi superada pelo entendimento de que a criança e seu bem-estar devem ser postos acima de quaisquer interesses, até mesmo os de seus pais. O mundo caminhou nesse sentido com a Declaração de Genebra de 1924 (declarou a necessidade de conferir proteção especial à criança); a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 (declarou o direito a cuidados e assistência especiais) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. As referidas Declarações, muito embora não tenham força cogente, representam compromissos morais ou princípios.

Nessa mesma linha evolutiva, foram celebradas Convenções, impondo deveres aos Estados signatários, entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que adotou definitivamente o princípio do melhor interesse da criança⁵.

Ao dar interpretação mais atual ao princípio do melhor interesse, Miguel Cillero BRUNÕL classifica-o como "princípio jurídico garantista". O referido autor, citando Dworkin, consigna que:

La Convención contiene "princípios" – que a falta de outro nombre, denominaré "estructurantes" – entre los que destacn: el de no discriminación (art. 2°), de efectividad

Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000, p. 1-3.

⁴ In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (comp.). *Infancia, Ley y Democracia en América Latina*. Buenos Aires: Editorial Temis – Depalma, 1998, p. 75.

⁵ Vale ressaltar o avanço trazido pela Constituição Federal Brasileira de 1998 que tratou cuidadosamente da questão, garantindo à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de Direitos Fundamentais, conferindo-lhes a prioridade absoluta na efetivação dos direitos e reconheceu força normativa aos Tratados internacionais nos quais o Brasil seja parte.

(art. 4°), de autonomia y participación (arts. 5° y 12), y de protección (art. 3°). Estos princípios – como senãla Dworkin – son proposiciones que describen derechos: igualdad, protección afectiva, autonomia, libertad de expresión, etc., cuyo cumplimiento es uma exigência de la justicia.⁶

Miguel Cillero BRUNÕL afirma que o princípio do interesse superior da criança representa uma limitação, uma obrigação ou uma prescrição de caráter imperativo não somente para o legislador, mas aos pais e a todas as autoridades privadas e públicas.

O tratamento jurídico especial e o princípio do melhor interesse da criança estão correlacionados com o princípio da Condição Peculiar de Pessoas em Desenvolvimento, isto é, a criança e o adolescente encontram-se em formação, seja sob aspectos físicos, emocionais, intelectuais. Desse modo, não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação. E é justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais.

Segundo o Princípio da Prioridade Absoluta, inserido na Constituição Brasileira de 1988, a criança e o adolescente devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades das autoridades públicas, em que pese a realidade do país estar em flagrante contradição com o citado princípio constitucional.

De acordo com o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, no cenário internacional, ao adotar a doutrina da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, elevou-os à condição de sujeitos de direito, aos quais são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais do adulto e outros especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O artigo 3º da referida Convenção estabelece que as decisões públicas relacionadas com a criança devem ser tomadas atendendo ao interesse superior da criança. A proteção integral se justifica em razão de serem pessoas incapazes, dada a sua condição temporária, de, por si só, não estarem aptos a fazer valer seus direitos.

-

⁶ MÉNDEZ, Emílio Garcia. Op. cit., p. 77.

Demais disso, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil) dispõe que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Todas as garantias acima mencionadas surgiram com a intenção de minimizar os abusos praticados historicamente contra seres humanos em condições especiais enquanto seres em desenvolvimento físico, mental e psicológico, garantindo assim a isonomia material e um mínimo aceitável de condições de desenvolvimento, de forma a viabilizar o atingimento da idade adulta com um mínimo de dignidade. Contudo, como é de conhecimento público, inúmeras crianças e adolescentes vivem à margem das mais básicas políticas públicas, como educação, saúde, lazer, cultura, segurança etc⁷.

A desestruturação familiar (crianças e adolescentes vivendo na rua, filhos de alcoólatras, drogados, desempregados)⁸, o baixo poder aquisitivo das famílias, a proximidade com agentes da violência na comunidade (a idéia de que a violência é algo normal) e falta de perspectiva para o futuro levam os adolescentes à prática de atos infracionais. E, para bloquear esse ciclo prejudicial aos jovens, e possibilitar um futuro melhor, longe da estigmatização, o ECA

⁷ Dados estatísticos apontam que o Brasil é um país repleto de contradições e de uma intensa desigualdade social, já que 1% da população rica detém 13,5% da renda nacional, contra os 50% mais pobres, que detêm 14,4% desta (IBGE 2004). Essa desigualdade social traz conseqüências sérias nas condições de vida da população infanto-juvenil. O Brasil possui 25 milhões de adolescentes na faixa de 12 a 18 anos, o que representa cerca de 15% da população. Segundo levantamento da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Murad, 2004), existem no Brasil cerca de 39.578 adolescentes no sistema socioeducativo, sendo que 27.763 encontram-se em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade). Por sua vez, segundo Rocha (2002), havia 9.555 adolescentes em cumprimento de medida de internação, destes, 90% eram do sexo masculino, 51% não freqüentavam a escola, 90% não concluíram o Ensino Fundamental, 12,7% viviam em famílias que não possuíam renda mensal, 66% em famílias com renda mensal de até dois salários mínimos e 85,6% eram usuários de droga. Dos 1.260 adolescentes que cumpriam medida de semiliberdade, segundo Fuchs (2004), 96,6% eram do sexo masculino, 58,7% estavam fora da escola formal antes do cometimento do ato infracional, 70% se declaravam usuários de drogas. (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília/DF: CONANDA, 2006).

⁸ Segundo Mônica Cunha, uma das coordenadoras do Projeto Muleque, que oferece apoio psicológico às genitoras de jovens que cumprem medidas socioeducativas no Rio de Janeiro, a desestruturação familiar é um fator determinante no ingresso de adolescentes no mundo do crime "-O que mais vemos são casos de famílias sem a figura do pai, sem que a mãe sai para trabalhar às 5h, volta no fim da noite e não tem com quem deixar os filhos durante o dia. Elas arranjam outros companheiros que, por sua vez, começam a brigar com os jovens dentro de casa. Da violência doméstica, surge a revolta." Nesse mesmo sentido, a assistente social do Departamento Geral de Ações Socioedutativas (Degase-RJ) Rosângela Alves Garcia reforça que "- Esse infrator é, em muitos casos, uma criança que nasce da gravidez não planejada, no fim da adolescência da mãe. A presença do pai ou mesmo do avô é praticamente nula. A figura masculina aparece como referência de envolvimento no crime, de um tio, um parente. Uns jovens sentem vergonha disso, outros não." Dimenor: os adultos de hoje. *O Globo*. Rio de Janeiro. 6 dez. 2007, p. 17.

coibiu expressamente a divulgação de dados de identificação de criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

CAPÍTULO 2 – Proteção do direito à imagem, à privacidade e à intimidade de criança e adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente veda expressamente, em seu artigo 143, a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos referentes aos atos infracionais perpetrados por crianças ou adolescentes, bem como a identificação destes em notícias a respeito do fato, além de vedar fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e iniciais de nome e patronímico. Além disso, o Estatuto exige a autorização judicial, para o expedição de cópia ou certidão de atos infracionais, desde que demonstrado o interesse e justificada a finalidade.⁹

Se não bastasse as vedações expressas acima mencionadas, o ECA prescreveu como infração administrativa a divulgação de dados e identificação de criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, nos seguintes termos:

"Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§2º Se o fato praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista nesta artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números."¹⁰

"Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada finalidade."

⁹ "Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome."

¹⁰ Embora a parte final do §2º "ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números" tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, sob relatoria do Min. Ilmar Galvão ajuizada pelo Procurador-Geral da República (ADIN 869-2/1998), provocado pela Associação Nacional dos Jornais, em face dos postulados do artigo 220 da Constituição Federal que coíbe as restrições da liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, salvo as explícita ou implicitamente previstas na Carta Constitucional; o tipo

O tipo administrativo coíbe a divulgação de dados e identificação de crianças ou adolescentes a que se atribua ato infracional tanto com relação à procedimento judicial quanto policial e administrativo. O sujeito passivo da infração é a criança ou adolescente. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que tenha divulgado, total ou parcialmente, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento policial, administrativo ou judicial referente à criança ou ao adolescente a que se atribua a prática de ato infracional, sem a devida autorização do juiz da Vara da Infância e Juventude, bem como todo aquele que exibe, total ou parcialmente, fotografía ou qualquer ilustração, ou se refira a atos atribuídos a crianças ou adolescentes envolvidos com ato infracional.

As determinações do ECA acima sobre a proteção da intimidade seguem os ditames da Convenção (artigo 40, inciso VII), bem como as Regras de Beijing (artigo 8.1).

Dispõe o artigo 8º da Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing): "8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade. 8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator."

No mesmo sentido, determina o artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança - Assembléia Geral das Nações Unidas - 20 de novembro de 1989: "Art. 40. 1- Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. 2- Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular; vi) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo."

administrativo permanece vigente para resguardar crianças e adolescentes de todas as formas de discriminação social oriundas da divulgação de dados referentes a práticas de atos infracionais. Disponível <www.stf.gov.br/jurisprudencia> Acesso em: 30 maio 2008.

"Nota-se que, constando de Tratado Internacional, e não havendo distinção na lei, a norma protege crianças e adolescentes brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no Brasil, a que se atribua a prática de ato infracional." 11

O segredo de justiça dos atos extrajudiciais e judiciais perpetrados por crianças e adolescentes visa assegurar a inviolabilidade física e moral de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais. ¹² As legislações nacionais e internacionais visam resguardar a criança e adolescente de estigmas que inviabilizem uma convivência harmônica e saudável no seio social.

CAPÍTULO 3 – Requisitos específicos para inscrição ao processo seletivo de Sargento da Aeronáutica e a violação de direitos fundamentais.

No edital do concurso para admissão ao cargo de Sargento da Aeronáutica consta como requisitos de inscrição:

- "... 3 INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO
- 3.1 CONDICÕES PARA A INSCRIÇÃO
- 3.1.1 São condições para a inscrição e para a realização do processo seletivo no EA CFS-B:
- a) ser brasileiro(a);
- b) ser voluntário(a);
- c) não possuir menos de 17 (dezessete) anos de idade na data da matrícula e nem vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até a data da matrícula;
- d) não estar cumprindo medida sócio-educativa pela prática de ato infracional, de acordo com o que prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) não ter sido punido(a) com medida sócio-educativa pela prática de ato infracional, de acordo com o que prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;..." [sem grifo no original]

¹² SARAIVA, João Batista Costa. Justiça. Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs.) *As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 196.

¹¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos* e Práticos. (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 421.

Disponível em: Acesso em: 20 jun. 2008.

Os requisitos "não estar cumprindo medida socioeducativa pela prática de ato infracional" e "não ter sido punido(a) com medida socioeducativa pela prática de ato infracional" constituem flagrante descumprimento dos artigos 143, 144 e 247 do ECA, uma vez que implicam em identificação e divulgação de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, cuja finalidade e interesse mostram-se totalmente desvinculados dos postulados da doutrina da proteção integral, já que trazem discriminações e estigmatizações sociais aos jovens que tiveram seu passado relacionado a procedimentos administrativos, policiais ou judiciais de atos infracionais.

Se é possível admitir restrições, em algumas hipóteses, para o bem mais valioso de direito fundamental (vida)¹⁴, por que não ponderarmos a sua aplicação para alguns bens de menor relevância (direito à informação, liberdade de expressão) para a salvaguarda de outros, cuja relevância é posta pela própria Constituição (doutrina da proteção integral, princípios do melhor interesse da criança e o da condição especial de pessoa em desenvolvimento, proteção à intimidade e privacidade)? Para Jorge MIRANDA, a definição e legitimação de restrição a direitos fundamentais são obtidas dentro da Constituição e não fora dela.¹⁵

Segundo Roberto ALEXY, uma restrição de um bem protegido será sempre uma restrição de uma posição *prima facie* concedida pelo princípio de direito fundamental, ou seja, *las restricciones de derechos fundamentales son normas que restringen posiciones iusfundamentales prima facie*. Aduz o citado autor que as restrições de direitos fundamentais são normas e, uma norma pode ser uma restrição de direito fundamental somente se for constitucional, caso contrário, terá apenas caráter de intervenção e não de restrição. *Una regla (acorde con la Constitución) es una restricción de un derecho fundamental cuando, con sua vigencia, en lugar de una liberdad iusfundamental prima facie o de un derecho iusfundamental prima facie, aparece una no-liberdad definitiva o un no-derecho definitivo de igual contenido. 17*

Os direitos fundamentais de *status* constitucional somente podem ser restringidos com base em normas do mesmo *status* ou com base em normas infraconstitucionais, cuja

¹⁴ Como exemplos, o doente em estado terminal que pede auxílio para morrer; mãe, doente terminal que doa seu órgão vital para salvar seu filho; o condenado à morte que renuncia pleitear o indulto; o militar, por razões humanitárias, dispõe-se a realizar missão fatal para salvar a vida de milhares de pessoas. NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a Direitos Fundamentais. *Perspectivas Constitucionais Nos 20 anos da Constituição de 1976*. V. I, Coimbra ed.,1996, p. 272.

¹⁵ Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000, p. 332-333.

¹⁶ Teoría de los Derechos Fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2002, p. 272.

¹⁷ ALEXY, Robert. Ibid, p. 274.

restrição é autorizada pela própria Constituição. Para ALEXY, classificam as restrições de base constitucional em *directamente constitucionales* (determinada expressamente pela Constituição) e, restrições de base inferior da Constituição em *indirectamente constitucionales* (imposição autorizada pela Constituição, expressada de forma clara nas cláusulas de reserva explícitas).¹⁸

Ressalte-se que a própria Constituição Federal brasileira de 1988 elencou como prioritário os valores de proteção à criança e ao adolescente, tendo a legislação infraconstitucional (ECA), ao vedar a identificação e divulgação de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, apenas dado concretude à referida doutrina constitucional de proteção integral. A Constituição Federal brasileira, seguindo a linha das atuais normas internacionais, elegeu os direitos da criança e do adolescente como valores preponderantes, possibilitando assim limitações de outros direitos, também constitucionalmente positivados, para efetivar os postulados da doutrina da proteção integral.

Desse modo, constata-se o desrespeito às normas nacionais e internacionais dos requisitos do edital do processo seletivo de Sargento da Aeronáutica, expedido pelo Comando da Aeronáutica (Ministério da Defesa) no que se refere às exigências acima identificadas, em face de sua flagrante violação à doutrina constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como aos artigos 143, 144 e 247, todos do ECA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese haver normas nacionais e internacionais suficientes à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a realidade se mostra indiferente e bem distante da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente devidamente positivada na Constituição Federal brasileira de 1998.

Demonstrou-se que os requisitos "não estar cumprindo medida socioeducativa pela prática de ato infracional" e "não ter sido punido(a) com medida socioeducativa pela prática de ato infracional" para a inscrição ao processo seletivo de Sargento da Aeronáutica (Ministério da Defesa) viola os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente e constituem em flagrante descumprimento dos artigos 143, 144 e 247 do ECA, uma vez que implicam em

1

¹⁸ ALEXY, Robert. Ibid, p. 277-280.

identificação e divulgação de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, cuja finalidade e interesse mostram-se totalmente desvinculados dos postulados da doutrina da proteção integral, já que trazem discriminações e estigmatizações sociais aos jovens que tiveram seu passado relacionado a procedimentos administrativos, policiais ou judiciais de atos infracionais.

A sociedade, o Estado e a família têm responsabilidade solidária na concretização dos direitos fundamentais positivados pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ONU), pela Constituição Federal brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em face da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, acolhida no ordenamento jurídico nacional, materializada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no ECA e os artigos 143, 144 e 247 do ECA obrigam os Poderes do Estado, bem como a sociedade a garantir a não identificação dos jovens envolvidos na prática de atos infracionais, bem como a não divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos a que estejam relacionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales: Madri, 2002.
- MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (comp.). *Infancia, Ley y Democracia en América Latina*. Buenos Aires: Editorial Temis Depalma, 1998.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra ed., 2000.
- NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a Direitos Fundamentais. *Perspectivas Constitucionais Nos 20 anos da Constituição de 1976*. V. I, Coimbra ed.,1996.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000.
- SARAIVA, João Batista Costa. Justiça. Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (orgs.) *As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional*. São Paulo: ILANUD, 2006.

- RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos* e Práticos. (Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel). 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.